

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADO DE  
MINAS  
GERAIS

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

U.S.P.A.  
Câmara Legislativa

Projeto  
Nova  
Gestão  
Pública  
Regionalizada

Projeto 67/97

Voto centro, por ser  
o projeto inconstitucional  
privativo ao poder executivo

José Lourenço Morais  
Freire



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/67/97, do vereador José Antonio da Silva, dispondo sobre reservas de assentos em espaços culturais, salas de projeção e transporte coletivo em Ituiutaba.

A técnica e a redação usadas para a confecção da matéria examinada são corretas.

Constitucionalmente (Art. 61, § 1º, inciso II, letra "b"), e organicamente (Art. 39, § 1º, inciso II, letra "c"), porém, ela está desamparada, sobretudo por se constituir matéria, cuja iniciativa é privativa do Prefeito, eis que seu objetivo é, essencialmente, administrativo.

A nossa manifestação é desfavorável ao projeto de lei analisado. Entretanto, por considerarmos significativamente meritório o objetivo a que ele se propõe, sugerimos ao seu autor transformá-lo em indicação, para que sua iniciativa não fique prejudicada.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de dezembro de 1997.

\_\_\_\_\_  
Gentil José Barbosa Presidente

\_\_\_\_\_  
Carício Batista de Moraes Secretário

\_\_\_\_\_  
Daniel Paulo do Nascimento Membro

REJEITADO POR 10 VOTOS  
CONTÁRIOS E 03 VOTOS  
FÁVEIS.

ES. 11/12/1997

Blomquist  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Ituiutaba

Aprovado em 27, votação por

*João Antônio da Silva*  
11/12/97  
*Plommings*  
Presidente

PROJETO DE LEI CM/67/97

Dispõe Sobre Reservas de Assentos em Espaços Culturais, Salas de Projeção e Transportes Coletivos em Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art.1º- As salas de projeção, e os espaços culturais de Ituiutaba que utilizarem assentos para platéia reservarão três por cento desses lugares para utilização por pessoas obesas.

Art.2º- Os lugares reservados na forma do artigo 1º serão dotados de assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível para as pessoas objeto desta lei.

Art.3º- As empresas concessionárias de transporte público coletivo de Ituiutaba reservarão, no mínimo um lugar por viatura, para atendimento do disposto nesta lei.

Art.4º- Os responsáveis pelos setores abrangidos pela obrigação imposta por esta lei, terão o prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, para adequarem-se aos preceitos nela contidos.

Art.5º- O Poder Executivo do município regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art.6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1.997.

À ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

11/12/97

*Plommings*  
Presidente

Aprovado em 10, votação por

12 Votos Favor um contra

11/12/97

*João Antônio da Silva*  
Aprovado em 25, votação por  
12 Votos Favor um contra  
11/12/97  
Presidente

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 04/11/97

# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DE VETO OPOSTO PELO EXECUTIVO

Relator: Carício Batista de Moraes


Parecer ao Veto oposto à Proposição de Lei CM/3382/97.

As razões constitucionais e orgânicas em que se amparou o Poder Executivo para vetar a Proposição de lei a que nos reportamos, são de clara e inequívoca procedência.

Não há como refutá-las.

Em razão disso, o nosso parecer é pela manutenção do veto examinado.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de fevereiro de 1998.

  
Daniel Paulo do Nascimento - Presidente

  
Carício Batista de Moraes - Relator

  
Gentil José Barbosa - Membro

*Acordo do dia de  
18/02/98  
SAM*

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 1997/789

Assunto: Encaminha razões do veto

Serviço: Gabinete do Prefeito

Em 24 de dezembro de 1997.

Senhora Presidente,

Incumbe-nos encaminhar a V.Exa. a aposição do veto à Proposição de Lei CM/3382/97, que dispõe sobre reservas de assentos em espaços culturais salas de projeção e transportes coletivos em Ituiutaba.

Referido projeto foi encaminhado para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei CM/3382/97, de 16 de dezembro de 1997.

Assim, na forma das razões de veto que acompanham esta comunicação, a matéria está sendo devolvida a essa Câmara para o indispensável reexame.

atenciosamente,



Publício Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

*A Comissão Especial para  
Operações de Voto  
SMM  
18/02/98*

A ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO  
18/02/98  
*SMM*  
Presidente

~~Aprovado em única votação por  
12 favoráveis e 2 contrários.  
18/02/98  
Presidente~~

Exma. Sra.

NEUZA DOS REIS DOMINGUES SOUZA

DD, Presidente da Câmara Municipal de

Ituiutaba-MG.

g11/smss

## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3382/97

Senhor Presidente,



Uma vez submetido a mim, para sanção, o Projeto de Lei, encaminhado pela Proposição de Lei CM/3382/97, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar a integralidade do projeto que "dispõe sobre reservas de assentos em espaços culturais, salas de projeção e transportes coletivos em Ituiutaba".

O projeto, por ser de iniciativa parlamentar, afronta dispositivo contido na Constituição Federal e nega vigência a princípios constantes da Lei Orgânica deste Município.

De fato. A Carta Magna, em seu artigo 61, estabelece serem de iniciativa privativa do Executivo as leis que:

"I - .....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração; administração dos territórios".

b) organização administrativa (...).

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ao votar a Lei Maior do Município - a nossa grande conquista, que é a Lei Orgânica - esse Parlamento Municipal incorporou o mesmo princípio constitucional, em seu artigo 39, que diz serem da iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

"I - .....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos".

Ora, a garantia das instituições, em toda parte e especialmente no seio dos Municípios, está na observância das leis, notadamente da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Normativo que regula a reserva de assentos em espaços culturais, salas de projeção e transportes coletivos, constitui matéria específica da organização administrativa, razão pela qual as

**PREFEITURA DE ITUIUTABA**

leis que disponham sobre tal fundamento são de iniciativa privativa do Prefeito.

A aprovação do projeto vetado vulnera, pois, o princípio de garantia das instituições e estabelece precedente grave na condução dos destinos do Município.

O veto apostado ao projeto, correspondente à sua integralidade, tem arrimo no artigo 44, § 2º, da Lei Orgânica deste Município.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/3382/97 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 24 de dezembro de 1997.

*Publio Chaves*  
Publio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

EM ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

18/02/98

*Solmi*  
residente

REJEITADO POR 12 VOTOS  
CONTRÁRIOS E 2 VOTOS  
FAVORÁVEIS.

SS. 18/02/1998

*Solmi*  
PRESIDENTE



N.º : CM/295/97

Assunto : Encaminha a Proposição de Lei CM/3382/97

Serviço : Secretaria

Recebido em  
16/12/97

*Wlaria José Magalhães*  
Diretora do Departamento de Elaboração Legislativa

Em 16 de dezembro de 1997.

Senhor Prefeito:

A proposição de lei supra, que ora encaminho a V. Exa., para fins de sanção e promulgação em quinze dias úteis, conforme estabelece o Art. 44, da Lei Orgânica deste Município, resulta do Projeto de Lei CM/67/97, de autoria do vereador José Antonio da Silva, que Dispõe sobre reservas de assentos em espaços culturais salas de projeção e transportes coletivos em Ituiutaba.

Com elevado apreço.

*Neuza dos Reis Domingues Souza*  
Neuza dos Reis Domingues Souza  
- Presidenta -

Exmo. Sr.

DR. PÚBLIO CHAVES





## ***Câmara Municipal de Ituiutaba***

### PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3382/97

#### Dispõe sobre reservas de assentos em espaços culturais salas de projeção e transportes coletivos em Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As salas de projeção, e os espaços culturais de Ituiutaba que utilizarem assentos para platéia reservarão três por cento desses lugares para utilização por pessoas obesas.

Art. 2º - Os lugares reservados na forma do Artigo 1º serão dotados de assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível para as pessoas objeto desta lei.

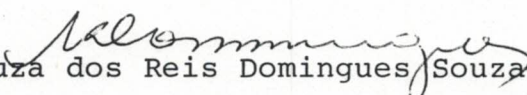
Art. 3º - As empresas concessionárias de transporte coletivo de Ituiutaba reservarão, no mínimo um lugar por viatura, para atendimento do disposto nesta lei

Art. 4º - Os responsáveis pelos setores abrangidos pela obrigação imposta por esta lei, terão o prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, para adequarem-se aos preceitos nela contidos.

Art. 5º - O Poder Executivo do município regulará esta lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1997.

  
Neuza dos Reis Domingues Souza  
- Presidenta -